



Cópia



MBD
Nº 70006883318
2003/CÍVEL

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS.
Para efeitos de cálculo da pensão alimentícia, é de se reconhecer como desconto obrigatório o valor de encargos alimentares outros.
Agravo provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006883318

CANOAS

C.M

AGRAVANTE

L.J.P.
representada por sua mãe,
L.J.P.

AGRAVADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. contra a decisão da fl. 53, proferida nos autos da ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos movida por L. J. P., que fixou alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do investigado, incidindo sobre 13º salário.

Sustenta o agravante que percebe a quantia bruta aproximada de R\$ 6.500,00, já descontado o imposto de renda, dos quais R\$ 1.500,00 se encontram comprometidos com descontos diversos (plano de saúde, sindicato, etc.), restando R\$ 5.000,00, de cujo valor ele destina quase 60% para o pagamento da pensão alimentícia de sua ex-esposa (10 salários mínimos) e de sua filha (02 salários mínimos), com o que lhe sobram por volta de R\$ 2.000,00. Refere que, com os alimentos provisórios deferidos, da ordem de R\$ 1.200,00, lhe resta a quantia líquida de R\$ 800,00, de todo insuficiente para o seu sustento. Alega que, para a fixação do pensionamento, o magistrado deve atentar não só nos descontos fiscais, mas nas demais obrigações alimentares a que responde, sob pena de lhe infligir pensão muito acima de sua capacidade econômica e de beneficiar uma filha em detrimento da outra. Aduz, por fim, que não há demonstração das reais necessidades da investigante, sendo que deveria o juízo ter apazado audiência de instrução na busca de um acordo entre as partes. Requer seja liminarmente reformada a decisão, reduzindo-se o pensionamento para o patamar de, no máximo, 02 salários mínimos mensais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Atendendo o agravante a encargo alimentar em favor de ex-mulher e outra filha, decorrente de ajuste chancelado judicialmente, tal montante deve ser excluído para o efeito de calcular o valor da pensão alimentícia em favor de outra filha.

Não se pode deixar de reconhecer como obrigatório o encargo alimentar do agravante em favor da ex-mulher e uma filha. Assim, atende ao princípio da proporcionalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006883318
2003/CÍVEL

assegurando o tratamento isonômico entre os filhos, que os alimentos fixados em favor de outra descendente seja calculado mediante a exclusão do valor de tais ônus.

Nesses termos, acolho em parte o agravo, para excluir da base de cálculo dos alimentos o valor pago como obrigação alimentar.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

RELATOR.